

Acórdão: 14.678/01/3^a
Impugnação: 40.010103374-66
Impugnante: Panterplast Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Nelson Xisto Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000116302-03
Inscrição Estadual: 062.242882-0043
Origem: AF/III Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Passivo Fictício – Constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face a comprovação de obrigações inexistentes (passivo fictício). No entanto, exclui-se os valores exigidos por ter se operado a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando da lavratura do AI. Exigências canceladas.

Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Aquisição de Material de Uso e Consumo ou para o Ativo Fixo – Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS relativos a material destinado ao uso e consumo ou ao ativo fixo da Autuada. Valores exigidos integralmente recolhidos pela Autuada.

Crédito do ICMS – Aproveitamento Indevido – Acusação fiscal de apropriação indevida de créditos do ICMS destacados em notas fiscais inidôneas. Valores do ICMS e MR recolhidos pela Autuada. Exclui-se a MI remanescente por não restar provado nos autos que as mercadorias tenham dado entrada no estabelecimento da Autuada.

Mercadorias – Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal – Constatou-se através de Conclusão Fiscal, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Falta de Escrituração de Nota Fiscal – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar nota fiscal de entrada no livro próprio. Quitado pela Autuada o valor exigido.

Obrigação Acessória – Extravio de Livro Fiscal – Constatou-se que a Autuada extraviou Livros Registro de Inventário. Razões da defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de 01/01/92 a 25/08/97:

Item 01) Passivo Fictício representado pelos saldos das contas “Obrigações a Pagar”, cód. 2.1.03.002, constantes dos balanços de 1992 e 1993, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

Item 02) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme demonstrado no Anexo I do Termo de Ocorrência (materiais de uso e consumo e imobilizado);

Item 03) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, conforme demonstrado no Anexo II do Termo de Ocorrência (documentos fiscais declarados inidôneos);

Item 04) Saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de conclusão fiscal, conforme Anexo III ao Termo de Ocorrência;

Item 05) Falta de registro em livro próprio de notas fiscais de entrada, conforme demonstrado no Anexo IV do Termo de Ocorrência;

Item 06) Extravio de livro fiscal de exibição obrigatória ao Fisco (Livro Registro de Inventário).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 221/233.

O Fisco manifesta às fls. 297/306, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 310 a 318, opinando pela procedência parcial do Lançamento, para excluir as exigências fiscais referentes ao item 01 do Auto de Infração (decadência) e para se excluir a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, referente ao item 03 do Auto de Infração.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputada, através da análise da escrituração da Autuada, a manutenção, no passivo, de obrigações inexistentes (passivo fictício), nos exercícios de 1992 e 1993 (saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face do disposto no artigo 838, § 3º, do RICMS/91).

O crédito tributário referente aos exercícios de 1992 e 1993 encontra-se sob os efeitos da decadência, tendo em vista as disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN c/c art. 58 da CLTA/MG (vigente à época), abaixo transcritos:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

“Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração.”

No tocante aos exercícios de 1992 e 1993, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se, respectivamente, em 01/01/93 e em 01/01/94, findando-se em 31/12/97 e em 31/12/98.

O Auto de Infração (formalização do crédito tributário) foi lavrado na data de 25/03/99. Nesse sentido, o crédito tributário (exercícios de 1992 e 1993) encontra-se sob os efeitos da decadência.

Itens 02, 03 e 05 do Auto de Infração:

As exigências fiscais referentes aos **itens 02 e 05** do Auto de Infração foram quitadas integralmente, com os benefícios (Anistia) concedidos através da Lei Estadual nº 13.823/99, conforme quadros de fls. 259/260 e DAE de 271.

As exigências fiscais (ICMS e MR) do **item 03** também foram quitadas. A MI (10%) capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, no valor original de R\$ 36.504,70, não foi incluída quando do pagamento parcial do crédito tributário (DAE de fl. 271).

No entanto, deve ser excluída a MI do crédito tributário por não se aplicar à espécie, vez que **não** foi imputada a entrada de mercadoria desacobertada, bem como não foi desenvolvido o roteiro “Levantamento Quantitativo”.

Item 04 do Auto de Infração:

Foram imputadas saídas de mercadorias, nos exercícios de 1.994, 1.995 e 1.996, desacobertadas de documentação fiscal.

Os valores utilizados para a apuração encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 33 dos autos.

Foram levantados pelo Fisco os valores das aquisições de mercadorias e das despesas pagas nos respectivos períodos (desembolsos), bem como os das vendas.

Os valores referentes às aquisições (compras), ICMS, IPI, Confins, PIS, IR, Contribuição Social e das vendas foram obtidos pela escrita fiscal da Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores das “despesas diversas” foram arbitrados pelo Fisco com base na média dos exercícios anteriores (manifestação fiscal – fl. 303).

Vale ressaltar que a devolução dos livros Registro Diário nº 12 e 13, para Autuada, em 12/06/97, antes do término do trabalho fiscal, só ocorreu devido a solicitação desta, que inclusive comprometeu-se em reapresentá-los à fiscalização, tão logo fossem liberados. (Tal afirmativa consta da manifestação fiscal, fls. 207, a qual não foi contestada pela Impugnante.)

As bases de cálculo das saídas desacobertas foram apurados mediante o confronto entre os valores totais dos desembolsos efetuados e os valores totais das vendas ocorridas nos respectivos exercícios. Eis a equação:

BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS = VALORES
TOTAIS DOS DESEMBOLSOS – VALORES DE VENDAS SEGUNDO NOTAS
FISCAIS.

A Impugnante não fez contestar, em momento algum, os valores utilizados para os levantamentos fiscais, mediante exibição de documentos comprobatórios.

Assim sendo, em face do extravio dos documentos e livros contábeis (fl. 237) necessários para o desenvolvimento dos roteiros específicos (Levantamento do Passivo ou Levantamento do Fluxo de Caixa), correto foi o procedimento do Fisco em confrontar os desembolsos efetivamente ocorridos nos respectivos períodos com as receitas de vendas apuradas em escrituração fiscal.

A Contribuinte não fez comprovar ainda a origem do ingresso de numerário em relação às diferenças apuradas.

Nesse sentido, reputamos corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG, que reza o seguinte:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Item 06 do Auto de Infração:

Foi imputado o extravio de Livro Registro de Inventário.

Foi exigida a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XI, da Lei nº 6763/75, “por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal”.

Os valores de base de cálculo da MI foram retirados dos registros contábeis (balancete – saldo da conta Estoque) e encontram-se discriminados às fl. 34 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram anexados pela Impugnante os seguintes documentos (fls. 236/238): publicação, ocorrência policial e comunicação à SEF/MG.

Entretanto, o documento de fls. 237 (Relato do furto à Polícia Civil) não alicerça a tese defendida pela Impugnante, visto que nele não há menção sobre qual empresa pertenciam os livros e documentos que se encontravam no veículo no momento do furto. Não há como vinculá-los à empresa Panterplast Indústria e Comércio Ltda., ora Autuada.

Segundo a Impugnante (fls. 229) “ o incidente ocorrera quando o funcionário da empresa se preparava para fazer a reapresentação dos livros e documentos aos doutos fiscais”; mas estranhamente o furto se dera às 19:40 horas (documento de fls. 235), horário em que a Administração Fazendária já encerrou suas atividades.

Correta, portanto, a exigência da MI por extravio de livro.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, indeferir o pedido de juntada dos documentos apresentados à Secretaria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que acatavam tal pedido. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências fiscais relativas aos itens “4” e “6” do Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (relator) e Luiz Fernando Castro Trópia que o julgavam improcedente, ressalvados os pagamentos efetuados e, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (revisor) que mantinha, também, as exigências fiscais relativas ao item “1” do Auto de Infração. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcus Flavius Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 08/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/G